

AO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE – MG, AOS CUIDADOS DA EGRÉGIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL EM SAÚDE PÉ DA SERRA – ACISPES, situada a Ataliba de Barros, 05 – São Mateus, Juiz de Fora/MG, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o número 01203485001-83, neste ato representada por seus advogados que a esta subscreve, vem mui respeitosamente propor a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO NÚMERO 241-2023

Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Dos Fatos

Foi publicado no diário oficial do Município de Lima Duarte edital para "contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, exames e cirurgias, por período de 12 meses, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Lima Duarte, conforme especificações e quantitativos constantes nos Anexos presentes no Edital".

Do Direito

O referido Edital possui em seus termos um item que necessita de maior esclarecimento, mais precisamente o item 4.5 alínea "c", que veda a participação de empresas em consórcio.

A impugnante esclarece que preenche todas as condições de participação contudo a vedação a participação de entes consorciados é fator impeditivo, e em um primeiro momento inviabiliza por completo sua participação, contudo para que tal cláusula tenha valor em seus termos é imprescindível que haja uma formalização dos motivos que levaram a elaboração da vedação.

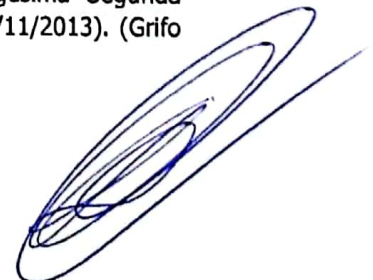
Há de se destacar que a participação de entes consorciados é fator que aumenta a competitividade e ainda confere maior economicidade ao certame tendo em vista os preços praticados. A esse respeito tem-se farta jurisprudência dos tribunais de contas demonstrando a valorização dos entes consorciados em licitações públicas:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO – MULTIPLICIDADE DE SERVIÇOS – HABILITAÇÃO SIMULTÂNEA – EXIGÊNCIA ILEGAL – PREJUÍZO À CONCORRÊNCIA – LEI Nº 8.666/1993 – ARTS. 15, IV E 23, § 1º – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DESCABIMENTO

EM SEDE DE WRIT. O parcelamento ou fracionamento do objeto licitado se faz imperioso quando, além de ser tecnicamente viável, não importar em prejuízo financeiro para a Administração. **O ente contratante, por sua vez, não procedendo à contratação por item, tem o dever de explicitar as razões pela aquisição global, bem como prever no edital a possibilidade de participação de interessados constituídos sob a forma de consórcio, podendo, do contrário, restar caracterizada a ilegalidade da licitação, por violação ao princípio da competitividade.** (TJMG – Apelação Cível 1.0024.06.098029-9/002, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2010, publicação da súmula em 29/10/2010). (Grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, além de considerar ilegal a injustificada vedação à participação de empresas consorciadas em licitações de grande porte, entende que o futuro contrato administrativo padece de nulidade absoluta e, mais grave, que o gestor que, através deste expediente, dolosamente frustra a competitividade do certame, comete improbidade administrativa (além de delito penal, ex vi do art. 90, da Lei de Licitações):

APELAÇÕES. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS Nº 16/2007 DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. **VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM CONSÓRCIO. VIOLAÇÃO DA AMPLA CONCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DECLARADO NULO.** A Tomada de Preços visava à contratação de empresa para prestação dos serviços de vigilância volante e operação de embarcação pluvial. Certame do tipo Menor Preço Global que se atém apenas aos requisitos legais e à proposta de menor valor. **Cláusula 2.1.2 do Edital obstativa da formação de consórcio que ofende o art. 33 da Lei 8.666/93 e não atende ao interesse público. Decretação** de nulidade do pacto que se impunha. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. COMPETITIVIDADE. Setembro/Dezembro 2015 31 EDITAL. ALTERAÇÃO. EXIGÊNCIA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. OPERADOR DE EMBARCAÇÃO FLUVIAL. Constitui ato de improbidade administrativa inserir o Presidente da Comissão de Licitação, de ofício, sem solicitação de alguma Secretaria Municipal, no edital de licitação, exigência manifestamente descabida para o fim de frustrar a competitividade do certame. Hipótese em que, no edital para contratação do serviço de vigilância armada volante, se incluiu a de operador de embarcação fluvial, o qual jamais foi prestado. NULIDADE DO CONTRATO. SERVIÇO PRESTADO RESSARCIMENTO DESCABIDO. A procedência da ação com o ressarcimento do dano pressupõe que o ato cuja nulidade se declara seja lesivo ao patrimônio público. Ausente a comprovação, não é devido o ressarcimento. Não há causa de imputação de responsabilidade à empresa contratada, que não praticou qualquer ato ilícito. Os valores percebidos em razão de efetiva prestação de serviço não necessitam ser devolvidos. APELO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. UNÂNIME. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. POR MAIORIA. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70052803954, Vigésima Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Kraemer, Julgado em 28/11/2013). (Grifo dos autores).



Do pedido

Mediante a todo exposto e pelas razões de fato e de direito aqui elencadas, respeitosamente requer:

- a) Que a presente impugnação seja conhecida e provida;
- b) Que o edital seja retificado no sentido de permitir a participação de empresas consorciadas mediante a publicação da devida errata.

Termos em que pede e aguarda o deferimento.

Juiz de Fora 21 de dezembro de 2023



Eduardo Lima
OAB/MG 129.533
Assessor Jurídico / ACISPES